

251
C

COMARCA DE NOVO HAMBURGO
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Processo nº: 019/1.14.0004241-8 (CNJ:.0008421-72.2014.8.21.0019)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Qgs Química do Brasil Ltda.
Réu: Santa Vitória Acabamentos e Couros Ltda.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira
Data: 04/05/2015

Vistos etc.

QGS QUÍMICA DO BRASIL LTDA., ingressou, perante este Juízo, com o presente Pedido de Falência contra **SANTA VITÓRIA ACABAMENTOS E COUROS LTDA.**, ambas qualificadas na inicial.

Alegou, em síntese, ser credora da demandada pela importância de R\$ 52.922,67 (cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), representado por 38 (trinta e oito) Duplicatas Mercantis, acompanhadas das notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias respectivos, bem como dos instrumentos de protestos e comprovantes de recebimento por parte da empresa demandada, salientando que tais títulos foram encaminhados à cobrança, porém restaram impagos pela devedora nos respectivos vencimentos.

O pedido foi fundamentado nos artigos 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Juntou documentos com a inicial de molde a justificar o seu pedido (fls. 06/170).

Citada, a ré deixou de efetuar o depósito elisivo, mas apresentou contestação (fls. 195/202), suscitando, prefacialmente, a ausência de protesto regular, na medida em que a intimação do apontamento não foi firmado pessoalmente pelo seu representante legal, na esteira do que preceitua o artigo 96, inciso VI, da Lei nº 11.101/05, bem como, ainda, a nulidade dos instrumentos de protestos das fls. 23, 27, 31, 35, 39, 43, 47, 51, 55, 59, 63, 67, 71, 75, 79, 83, 87, 91, 95, 98, 102, 106, 110, 114, 118, 122, 126, 130, 134, 138, 142, 146, 150, 154, 158, 162, 166 e 169, porquanto não acompanhados de instrumentos específicos para o fim de falência, na esteira da previsão contida no artigo 94, § 3º, da mesma Lei supra.

Alegou, ainda, em sede de preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, diante da notória ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos objeto do pedido de falência, salientando, para tanto, a não observância aos requisitos previstos no artigo 15, inciso II, da Lei nº 5.474/68, ou seja, a necessidade da apresentação dos documentos originais constitutivos de títulos sem aceite, demonstrativos da causa subjacente do negócio jurídico, não comprovados pela requerente.



No mérito, aduziu que a ação trata-se de medida coativa, tendo por único escopo inviabilizar a continuidade de suas atividades, considerando a existência de outros meios legais para tal desiderato, vez que lhe cabia o ajuizamento de uma ação executiva para receber seu crédito, e não um pedido de falência, abrindo-se o concurso universal de credores, tanto quem em seus requerimentos, da inicial, sequer pede objetivamente a falência.

Assim, diante de tais argumentos, e após impugnar toda a documentação que instrui o pedido inicial, requereu, com base em várias passagens jurisprudenciais, a extinção do feito, sem análise do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido, mediante a condenação da autora nos ônus da sucumbência e, inclusive, nas penas de litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Houve réplica, com juntada de cópias de julgados similares (fls. 207/242), na qual a Autora salienta a ausência de depósito elisivo e o estado de insolvência da Ré, sequer encontrada nos endereços indicados, sugerindo sua inatividade, bem como, ainda, refuta as preliminares e demais teses articuladas na defesa, reiterando, no mais, o pleito formulado na inicial.

Após requerimento do Ministério Público pela certificação da citação da ré (fl. 243), veio aos autos a certidão da fl. 244, bem como foi considerada regular a citação da ré, pelo comparecimento espontâneo aos autos, e tempestiva a contestação ofertada (fl. 245).

Sobreveio parecer da ilustre Curadora das Massas, opinando pela procedência do pedido formulado na inicial e a decretação da falência da ré (fls. 246/248).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATO.

PASSO A DECIDIR.

A documentação já carreada pelas partes aos autos, permite o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Embora se confundam com o próprio mérito da lide, inicio a análise pelas matérias arroladas como preliminares pela Ré, tais como as teses concernentes à alegada irregularidade do protesto - o qual não teria sido firmado pelo seu respectivo representante legal- e a ausência de protesto específico para o pedido de falência, bem como, ainda, a suscitada carência de ação da Autora pela ausência das duplicatas originais e documentos comprobatórios da causa subjacente, com fulcro na Lei das Duplicatas..

Quanto ao primeiro tópico, fundamenta a ré que o aviso de protesto (intimação do aponte) não restou recebido e firmado pessoalmente por seu representante legal, e, portanto, não pode ser considerada em mora, na medida em que se trata de requisito indispensável para o pedido de falência, na forma da lei.

Todavia, tal argumento não merece chancela, porquanto, como bem assevera a Requerente, em sua réplica, e a digna representante do Ministério Público em



252
✓

seu parecer, despiendo que o recebimento dos apontes seja pela pessoa do sócio ou administrador, bastando que seja identificada como vinculada à empresa, pois, a prevalecer tal entendimento, o expediente de ocultação para receber tal tipo de intimação seria utilizado em larga escala por devedores mal intencionados em eximir-se de suas obrigações, o que, efetivamente, não se mostra razoável, considerando que a intimação foi realizada pelo Tabelionato de notas da comarca.

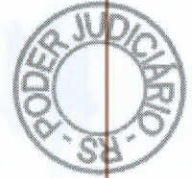
Ademais, cediço que o Tabelião é servidor público, cuja atividade notarial é dotada de fé pública, por delegação do Poder Estatal, o que outorga credibilidade e confere autenticidade aos atos por eles praticados, e, nesse caso, a intimação de protesto, quando certificado pelo titular do Tabelionato, ter sido entregue por meio de carta protocolada no endereço do devedor destinatário torna-se documento hábil à comprovação da constituição em mora deste último, na esteira das passagens jurisprudenciais colacionadas pelo "Parquet" em seu parecer.

Ainda sobre tal questão, a despeito da impugnação genérica feita aos instrumentos de protestos e comprovantes de entrega das mercadorias que instruem a inicial, o fato é que, consoante bem destaca a Autora, a Ré não impugnou, contudo, os nomes das pessoas que firmaram tais documentos.

No que diz respeito à tese de nulidade dos instrumentos de protestos por não serem específicos para o pedido de falência, a alegação não possui qualquer consistência, igualmente, porquanto a jurisprudência dominante entende da desnecessidade de que o pedido de quebra venha instruído com protesto especial para fins falimentares, a despeito da interpretação literal do comando do artigo 94, § 3º, da Lei nº 11.101/05, bastando para tanto que o instrumento de protesto atenda os requisitos formais gerais do instituto, tais como a identificação do devedor, a origem da dívida, etc., que no caso ocorreu ao que se vê dos respectivos instrumentos de aponte, restando atendida, assim, a finalidade precípua a que se destinavam, ou seja, dar-lhe ciência do débito e da impontualidade do seu pagamento.

Sobre a questão, e somando-se às ementas já colacionadas pelo ilustre Curador das Massas em seu parecer, transcrevo, outrossim, o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO FALIMENTAR. QUEBRA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE IREGULARIDADE DO PROTESTO E DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SUPOSTAMENTE EM DESACORDO COM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA CONFIRMADA. Uma vez verificada a impontualidade do devedor, referentemente a débito protestado superior a quarenta salários mínimos, é cabível a decretação da falência, na forma do art. 94, I, da Lei nº 11.101/05. É dispensável o protesto especial para fins falimentares, sendo cabível o pedido de quebra desde que o protesto geral atenda os requisitos formais. O pedido de falência com base jurídica na impontualidade, decorrente do não-pagamento de obrigação líquida, tem como pressuposto processual a apresentação de certidão que demonstre estar o título executivo protestado, bem como a comprovação de regular notificação do devedor acerca do aponte para protesto cambial, pelo credor, na forma do art. 94, I, e §3º, c/c art. 96, VI, ambos da Lei nº 11.101/05, incidente na hipótese dos autos. Tal formalidade resta observada com a indicação quem recebeu a intimação pela devedora, sendo desnecessário que o ato seja efetuado obrigatoriamente na pessoa do representante legal da empresa. Carecendo de comprovação as alegações da devedora de que o título não foi pago por descerto comercial, em razão de suposta entrega de mercadorias em desacordo com o avençado, a decretação da quebra é medida que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70026279919, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, 2015/0004241-8).



Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/10/2008)

Quanto ao ponto, ainda, oportuno colacionar o magistério de Fábio Ulhoa Coelho¹, ao comentar o dispositivo da Lei Falencial, supra mencionado: *"Em termos procedimentais, portanto, a especificidade do protesto para fim falimentar reside no exame que o cartório deve fazer da sujeição, em tese, do devedor à falência. Não se trata de exame fácil, até mesmo porque ao cartório de protesto são apresentados apenas dados genéricos de identificação do devedor. Assim, não se deve desconsiderar a hipótese de um protesto não poder ser tirado com a específica finalidade falimentar por insuficiência de informações ou mesmo por imprecisão do cartório. Em vista dessa dificuldade - e também levando em conta a completa inutilidade da distinção prevista na lei entre protesto em geral e para fim falimentar - qualquer protesto deve ser admitido na instrução do pedido de falência fundado na impontualidade injustificada."*

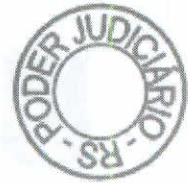
Quanto à prefacial de carência de ação por iliquidez, incerteza e inexigibilidade dos títulos que aparelham o presente pedido, no caso pela não observância específica dos requisitos previstos na Lei das Duplicatas (Lei nº 5.474/68), à vista dos autos, no entanto, tal alegação beira à litigância de má-fé - ao contrário da imputação feita à Autora na contestação, e pela qual a Ré pede a aplicação das penas respectivas - eis que tanto as duplicatas mercantis como as notas fiscais das quais foram extraídas, que instruem a inicial, são documentos originais, o que evidencia, uma vez mais, manobra temerária da parte devedora, ora demandada, ao tentar contrariar fato que ressaí cristalino dos autos, porquanto ao que se infere da documentação trazida com a inicial, é a efetiva existência do negócio jurídico entabulado entre as partes, relativa a compra e venda de mercadorias, eis que após o seu aceite na condição de sacado das duplicatas e firmou os respectivos comprovantes de recebimento das mercadorias, como, ainda, o pleno conhecimento do protesto dos títulos, consoante recebimento das intimações de apontamento (fls. 21/170), e por conta do não pagamento dos títulos até os respectivos vencimentos, e, após a mora, a inadimplência e o estado de insolvência da Demandada,

Portanto, os argumentos ora utilizados pela Ré, a fim de tentar demonstrar a irregularidade formal dos títulos e das respectivas notificações dos protestos que instruem a inicial, a luz da prova carreada aos autos, não possuem, efetivamente, qualquer consistência e não devem, portanto, sequer ser levados em consideração.

Por fim, quanto ao último ponto trazido na defesa, como sendo questão de mérito, no sentido do desvirtuamento do processo falimentar - o qual, segundo a Ré, é utilizado pela Autora como forma coativa e abusiva de cobrar seu crédito - melhor sorte não assiste à Demandada, igualmente, porquanto, nosso ordenamento jurídico, confere ao credor, munido dos documentos necessários e hábeis, a faculdade de optar pela via que entender cabível para resgatar seu crédito, seja através da execução do título ou mediante pedido de falência, inclusive, sem oportunizar a manifestação da parte contrária.

Neste sentido, aliás, a jurisprudência do e. TJRS mostra-se indissonante, razão pela qual somando-se às ementas já colacionadas pelo Ministério Público em seu douto parecer, destaco, ainda, os seguintes arestos:

¹ In "Comentários PA Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas", 5ª edição, Ed. Saraiva, 2008, pg. 259/300.



253

**APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. AFASTAMENTO. Tendo a autora formulado pedido de falência com fulcro no artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45, não há falar em comprovação do estado de insolvência que na espécie, ante a anexação de título executivo vencido e protestado, é presumido. Ademais disso, o pedido de falência, em face de sua natureza, implicitamente contempla pedido de pagamento da dívida, cabendo ao credor, quando munido de documentos hábeis, a faculdade de optar pela via executiva ou pelo pedido de quebra. Nesse contexto, a inépcia da inicial se afigura provimento de impossível caracterização, pois, a fim de que seja declarada, demanda obediência restrita aos termos do inciso I e do parágrafo único, ambos do artigo 295 do Código de Processo Civil. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA" (AC 70008071698, 5ª Câmara Cível, Rel. Dr. Antonio Vinicius Amaro da Silveira, j. em 15.05.2004).*

**PEDIDO DE FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. O pedido de falência traz, por sua própria natureza insito, um pedido de pagamento de dívida. Ao credor aparelhado dos documentos hábeis cabe o direito de optar pela via executiva ou pelo pedido de quebra. Inépcia da inicial que, fins de ser declarada, deve obedecer aos pressupostos do artigo 295, inciso I e parágrafo único do Código de Processo Civil. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA" (AC 70003721297, 5ª Câmara Cível, Relª. Desª. Ana Maria Nedel Scalzilli, j. em 15.08.2002).*

Assim, a despeito das consequências drásticas do decreto falimentar, mostra-se inquestionável o interesse de agir do credor que opta pelo pedido de falência, preterindo qualquer outro meio idôneo para à satisfação do seu crédito.

Nesse cenário, não tendo havido qualquer alteração quanto à higidez do crédito consubstanciado nos títulos que aparelham à pretensão deduzida na inicial - 38 (trinta e oito) Duplicatas Mercantis, acompanhadas das notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias respectivos, bem como dos instrumentos de protestos e comprovantes de recebimento por parte da empresa demandada - o qual restaram regularmente protestados, conforme certidões do tabelionato e intimações dos apontes - fls. 21/170), demonstrando, assim, não só a existência da obrigação, em valor superior ao teto legal, mas, também, a impontualidade da devedora e a sua insolvência, bem como, ainda, comprovada a condição de sociedade empresária da Ré, impõe-se a procedência do pedido posto na inicial, nos termos da promoção ministerial retro lançada.

ANTE O EXPOSTO, **DECRETO A FALÊNCIA DE SANTA VITÓRIA ACABAMENTOS E COUROS LTDA.**, CADASTRADA NO CNPJ/MF SOB O Nº 87.781.381/0001-71, DEVIDAMENTE QUALIFICADA NOS AUTOS, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ARTIGO 94, INCISO I, C/C ARTIGO 192, AMBOS DA LEI Nº 11.101/05, DECLARANDO-A ABERTA NA DATA DE HOJE, ÀS 15 HORAS, E DETERMINANDO O QUE SEGUE:

- a) nomeio Administrador Judicial, o Bel. **JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/RS sob o nº 60.207, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;
- b) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação;
- c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores;
- d) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido,



ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;

f) cumpra a Srª. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, desde já bloqueados os valores pelo sistema *BACEN-JUD*;

g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto;

h) providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis, salientando que, caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo.

i) para a lacração deverá ser expedido mandado contendo os dois endereços constantes dos autos, respectivamente, devendo constar expressamente do mandado que, para o cumprimento da ordem judicial, o(a) Sr(ª). Oficial(a) de Justiça plantonista fica autorizado a lacrar qualquer outra empresa que estiver eventualmente estabelecida nos referidos endereços, e que possuam a mesma atividade da ora falida;

j) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no artigo 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

k) procedam-se às comunicações de praxe;

l) publique-se o edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Nova Lei de Quebras.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Novo Hamburgo, 04 de maio de 2015.

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA Nº de Série do certificado: 3CD12950748FC32025BEF2A8580BEDDC Data e hora da assinatura: 04/05/2015 15:44:36</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 019114000424180192015154856</p>
--	--